



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 112, DE 2020

(Do Sr. Celso Sabino)

"Institui Empréstimo Compulsório incidente sobre Grandes Fortunas, nos termos do inciso I do art. 148 da Constituição Federal, que financiará necessidades de proteção social decorrentes do Covid-19."

## DESPACHO:

Despacho exarado de ofício, conforme o seguinte teor: "Declaro prejudicados os Projetos de Resolução n. 18 e 50, ambos de 2020, o Projeto de Lei n. 5.205/2020 e os Projetos de Lei Complementar n. 112, 127 e 149, todos de 2020, nos termos do art. 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por haverem perdido a oportunidade, tendo em vista o encerramento do ano de 2020. Transcorrido, in albis, o prazo recursal previsto no artigo 164, § 2º, do RICD, arquivem-se. Publique-se. Oficie-se."

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Do Sr. CELSO SABINO)

Institui Empréstimo Compulsório incidente sobre Grandes Fortunas, nos termos do inciso I do art. 148 da Constituição Federal, que financiará necessidades de proteção social decorrentes do Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído para o ano-calendário de 2020, nos termos do inciso I do art. 148 da Constituição Federal, Empréstimo Compulsório devido pelas pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, para atender a despesas extraordinárias decorrentes da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º O fato gerador do Empréstimo Compulsório é a titularidade de grande fortuna, no Brasil ou no exterior.

§ 1º Considera-se grande fortuna, para os efeitos desta Lei Complementar, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, com as exclusões permitidas pelo art. 4º desta Lei Complementar, em valor igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do Empréstimo Compulsório na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º São contribuintes do Empréstimo Compulsório:

I - as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação ao patrimônio situado no Brasil ou no exterior;

II - as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio situado no Brasil.



\* c d 2 0 3 8 0 0 3 1 8 3 0 0 \*



§ 1º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos desta Lei Complementar, o espólio das pessoas físicas mencionadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 2º Na constância da sociedade conjugal ou união estável, cada cônjuge ou companheiro será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum.

Art. 4º A base de cálculo do tributo é o montante total dos bens e direitos que compuseram o patrimônio do contribuinte na data de ocorrência do fato gerador, excluídos:

I – o ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado;

II – as dívidas do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos da base de cálculo na forma deste artigo;

III – os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho, ficando a dedução limitada ao valor global de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV – o imóvel residencial conceituado como bem de família no art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, ficando a dedução limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

V – outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

§ 1º Os bens e direitos serão avaliados:

I – para os bens imóveis, pelo maior dos seguintes valores:

a) custo de aquisição ou de construção;

b) base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) ou do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no ano-calendário; ou

c) valor de mercado na data de ocorrência do fato gerador;



\* c d 2 0 3 8 0 0 3 1 8 3 0 0 \*



II – para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores:

- a) custo de aquisição; ou
- b) valor de mercado na data de ocorrência do fato gerador.

§ 2º Os valores dos bens, direitos e obrigações, quando expressos em moeda estrangeira, serão convertidos para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais, por meio da utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América estabelecido para compra pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º O tributo incidirá de forma progressiva com as seguintes alíquotas:

I – 1% (um por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo de valor entre R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II – 2% (dois por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

III – 3% (três por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Parágrafo único. O montante do imposto devido é a soma das parcelas determinadas nos incisos I a III do **caput** deste artigo.

Art. 6º O imposto será lançado por declaração do contribuinte apresentada até o último dia útil do mês de junho do ano-calendário 2020, na qual devem constar todos os bens e direitos de titularidade do contribuinte na data de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. O pagamento deve ser realizado no primeiro dia útil do mês de julho de 2020, podendo ser parcelado em até seis vezes.





Art. 7º No caso de transferência de patrimônio com reserva de usufruto, os bens e direitos serão considerados como integrantes do patrimônio do usufrutuário para fins de cobrança do tributo.

Art. 8º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a administração do Empréstimo Compulsório, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, bem como o estabelecimento de obrigações acessórias.

Art. 9º O tributo sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto sobre a Renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 10. O Empréstimo Compulsório de que trata esta Lei Complementar é tributo restituível, com posterior devolução a partir do ano-calendário de 2024, ao longo dos 4 (quatro) anos subsequentes, conforme definido em regulamento próprio por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório serão devolvidos com correção inflacionária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, por índice oficial (IPCA), sem incidência de juros.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei complementar é instituir um Empréstimo Compulsório baseado em uma das propostas para o enfrentamento da crise do coronavírus, intitulada “10 Propostas Tributárias Emergenciais para o Enfrentamento da Crise Provocada pela Covid-19”<sup>1</sup>, apresentadas recentemente pelas entidades de classe representativas dos

<sup>1</sup> [bitly.com/DezMedidasTributarias](http://bitly.com/DezMedidasTributarias)





Auditores-Fiscais da Receita Federal, dos Fiscos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios: Fenafisco, Anfip, Sindifisco Nacional, Unafisco Nacional, Febrafite e Fenafim.

Com base em estudos sobre a matéria, propõe-se a criação desse tributo com alíquotas progressivas de 1%, 2% e 3% sobre o patrimônio conhecido que exceder aos valores de R\$ 20,0 milhões, R\$ 50,0 milhões e R\$ 100,0 milhões, respectivamente. O estudo estima que esse imposto arrecadaria entre 30 e R\$ 40 bilhões em 2020, e afetaria apenas 0,1% dos contribuintes do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Na proposta que encaminhamos, a arrecadação será ainda maior, pois incluímos entre os contribuintes também as pessoas físicas e jurídicas estrangeiras que possuem bens no Brasil, as quais não foram consideradas na estimativa do citado estudo.

A grande vantagem dessa modalidade tributária é seu efeito imediato, não estando submetida à noventena ou ao princípio da anterioridade.

O empréstimo compulsório está previsto na Constituição Federal exatamente para situações como a que vivenciamos, calamidade pública, sendo o remédio urgente e mais adequado para que o país possa enfrentar adequadamente os desafios econômicos, fiscais e de saúde pública que terá pela frente.

Tendo em vista a relevância e urgência desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.



Sala das Sessões, em 27 de abril de 2020.

Deputado **CELSO SABINO**  
PSDB/PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I  
Dos Princípios Gerais**

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b .

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

---

## DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

## **LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990**

Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 143, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

**Parágrafo único.** A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

**Art. 2º** Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

**Parágrafo único.** No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

**Art. 3º** A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - (*Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.144, de 6/7/2015*)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

.....  
.....

## **DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972**

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

## CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

### Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013*)

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**